



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.113, DE 2026 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta o artigo 954-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para estabelecer que o proveito econômico obtido pelo ofensor, em razão da exploração econômica da notoriedade do ato ilícito, será considerado para fins de ampliação da indenização, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2026****(Do Senhor Alberto Fraga).**

Acrescenta o artigo 954-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para estabelecer que o proveito econômico obtido pelo ofensor, em razão da exploração econômica da notoriedade do ato ilícito, será considerado para fins de ampliação da indenização, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 954-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para estabelecer que o proveito econômico obtido pelo ofensor, em razão da exploração econômica da notoriedade do ato ilícito, será considerado para fins de ampliação da indenização.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 954-A. O proveito econômico obtido pelo ofensor, a qualquer tempo, em decorrência da exploração econômica da notoriedade do ato ilícito será considerado para fins de ampliação da indenização, podendo ser integralmente revertido à vítima ou aos seus sucessores.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar a destinação dos valores excedentes a fundo de proteção às vítimas de crimes, quando a reparação integral tiver sido alcançada, ou não for mais possível, no caso de morte da vítima e inexistência de sucessores.”



Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca impedir que ofensores se beneficiem economicamente da notoriedade decorrente de suas condutas ilícitas, prática que afronta valores fundamentais da ordem jurídica brasileira, além de ser um atentado às vítimas, especialmente nos casos criminais. É inadmissível que autores de atos ilícitos escrevam obras ou vendam direitos de narrativa dos seus feitos e se enriqueçam com tais condutas.

Com efeito, o brocardo latino *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, em português o princípio jurídico "ninguém pode se beneficiar da própria torpeza", determina que nenhuma pessoa pode tirar vantagem de um comportamento desonesto, ilícito ou contrário às normas que ele próprio praticou. E isso vem ocorrendo, em clara violação à Constituição, às leis e aos aspectos culturais e morais da sociedade.

Assim, a proposta encontra fundamento na Carta de 1988, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao enriquecimento ilícito e da proteção às vítimas. Ao alterar o Código Civil, propomos o fortalecimento do princípio da reparação integral previsto nessa lei, garantindo que eventuais lucros obtidos, pelo ofensor, com a exploração da notoriedade do ato ilícito sejam revertidos prioritariamente às vítimas. A medida também possui relevante função pedagógica e preventiva, ao desestimular a espetacularização do ilícito como meio de obtenção de vantagem econômica.

Numa linha semelhante, mas restrita ao âmbito penal, esta Casa aprovou recentemente o Projeto de Lei 5912/2023, de autoria do deputado Altineu Côrtes, que altera o Código Penal, para proibir que condenados recebam valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obras intelectuais (livros, filmes, etc.) que façam apologia ao crime ou narrem o crime praticado por eles. Essa proposição aguarda apreciação pelo Senado Federal.



Diante do exposto, entende-se que a proposta equilibra adequadamente direitos fundamentais e interesse público, razão pela qual a submeto aos meus pares para que seja debatida, aperfeiçoada e, ao final, a aprova.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2026.



Deputado Alberto Fraga



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406
--	---

FIM DO DOCUMENTO
